

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.687, DE 2026

Dispõe sobre a ampliação da autorização de embarque armado em aeronaves civis para policiais civis dos Estados e do Distrito Federal, nos termos da regulamentação da aviação civil.

Autor: Deputado DELEGADO CAVEIRA

Relator: Deputado ROBERTO MONTEIRO PAI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.687, de 2026, de autoria da ilustre Deputado Delegado Caveira, dispõe sobre a ampliação da autorização de embarque armado em aeronaves civis para policiais civis dos Estados e do Distrito Federal, nos termos da regulamentação da aviação civil.

Mais especificamente, a proposição, em seu art. 2º, estabelece um plexo de condicionantes cumulativos para a medida, exigindo que o policial esteja em efetivo exercício de suas funções, possua porte funcional nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, comprove a necessidade operacional de acesso ao armamento durante o voo, obtenha autorização prévia da autoridade competente e cumpra os procedimentos fixados pela Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e pela Polícia Federal.

Por sua vez, o art. 3º positiva o caráter excepcional e motivado da medida, determinando que a concessão considere a natureza da missão, o risco envolvido, a indispensabilidade de pronto emprego da arma de fogo e outros parâmetros securitários regulamentares. O art. 4º impõe o cumprimento



integral das normas de segurança da aviação civil, fazendo menção literal e expressa à Resolução ANAC nº 461, de 2018. Os arts. 5º e 6º outorgam competência regulamentar ao Poder Executivo federal e resguardam as atribuições originárias da ANAC e da Polícia Federal na fiscalização do setor.

Em sua justificação, o Autor ressalta que a proposta encontra amparo no art. 144 da Constituição Federal, dado o papel essencial da polícia judiciária na preservação da ordem pública. Argumenta que os deslocamentos interestaduais para o cumprimento de mandados, escoltas e atividades de inteligência demandam o acesso contínuo ao armamento para a segurança das missões e dos próprios agentes. Sob a ótica dos princípios da eficiência administrativa e da isonomia material, sustenta que o regime atual impõe restrições desproporcionais e injustificadas entre as carreiras policiais que exercem funções equivalentes, concluindo que a medida resguarda os rigorosos padrões operacionais sem mitigar o controle técnico das autoridades aeroportuárias.

O PL está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), tramita sob o regime ordinário (art. 151, III, do RICD) e foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; à Comissão de Viação e Transportes; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A proposição foi apresentada em 8 de abril de 2026 e recebida nesta Comissão em 20 de maio do mesmo ano. Um dia após seu recebimento, foi aberto o prazo de cinco sessões para emendamento. Encerrado esse lapso temporal no dia 3 de junho de 2026, não foram apresentadas emendas.

A proposta legislativa não possui apensos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão Permanente manifestar-se sobre o mérito de Projetos de Lei (PLs) que, como o ora examinado, versem sobre



controle de armas, matérias e políticas de segurança pública e órgãos institucionais correlatos, consoante o disposto nas alíneas “c”, “d” e “g” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A apreciação cingir-se-á à ótica da segurança pública.

Consideramos que as intenções subjacentes ao PL sob exame se revelam acertadas e benfazejas. O incremento da mobilidade segura de agentes estatais em missões interestaduais, bem como a proteção jurídica que lhes deve ser reconhecida constituem imperativos para a efetividade do combate à criminalidade, em especial a de natureza organizada, que ignora os limites geográficos dos entes subnacionais brasileiros. Restrições burocráticas excessivas e descoladas da realidade prática das corporações geram vulnerabilidades inadmissíveis, reduzindo a capacidade de pronta resposta do Estado e afrontando o postulado da eficiência administrativa.

Malgrado o indiscutível mérito da iniciativa, verifica-se que o texto original padece de imperfeições formais, materiais e de técnica legislativa que exigem uma profunda reformulação por esta Relatoria. Por essa razão, apresenta-se Substitutivo, com o fito de conferir a necessária densidade técnico-jurídica à temática e centralizar a disciplina nacional sobre o tema no próprio texto da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento).

No plano estritamente formal, o Substitutivo depura a proposta de comandos redundantes ou incompatíveis com as boas práticas legiferantes. Suprimiu-se a remissão à Resolução nº 461, de 2018, da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), outrora prevista no art. 4º. A técnica legislativa rechaça a incorporação de atos infralegais (eminentemente mutáveis) no corpo de leis ordinárias, sob pena de abalar a hierarquia entre essas normas. No limite, haveria risco de engessar o ordenamento e a capacidade adaptativa da administração pública. Sob idêntico critério de economia e precisão, foram eliminados os arts. 5º e 6º da versão inicial. Afere-se dispensável um comando genérico que determine a regulamentação pelo Executivo, bem como são redundantes as cláusulas que pretendem ressaltar competências fiscais da Polícia Federal e da Anac, visto que essas atribuições decorrem diretamente do texto constitucional e de leis específicas já vigentes.



No plano material e de mérito, operou-se, antes de tudo, ampliação do escopo subjetivo da norma. A redação primitiva incorria em assimetria e potencial quebra de isonomia ao restringir a autorização de embarque armado exclusivamente aos policiais civis dos Estados e do Distrito Federal. O Substitutivo redesenha esse comando para abarcar todos os agentes públicos ativos cujo porte de arma se dê em razão de ofício, em simetria com as hipóteses previstas no art. 6º do Estatuto do Desarmamento.

Ademais, cuidou-se de harmonizar o texto legal com os conceitos consolidados na regulamentação emitida pelos órgãos especializados. Para evitar o engessamento das normas ora divisadas, elevaram-se ao *status* legal tão somente os aspectos essenciais do regramento infralegal em vigor; em particular, adotou-se redação aberta no novel § 4º do art. 34 da Lei nº 10.826/2003, circunscrevendo a necessidade operacional ao “desempenho de atividades policiais, de inteligência, de escolta ou de pronto emprego operacional”. Remete-se a regulamento do Poder Executivo federal a especificação taxativa dessas hipóteses, não se incorrendo em detalhamento que, por sua natureza dinâmica, deve ser reservado a ato técnico.

Preserva-se, outrossim, a segurança de voo, mediante a positivação de obrigações e restrições ao passageiro autorizado, destacando-se a vedação ao porte de arma municiada no interior da aeronave, a proibição do consumo de bebida alcoólica e a subordinação de qualquer atuação a bordo à coordenação do comandante da aeronave, cuja autoridade na condução da viagem é pressuposto inafastável.

Por fim, o Substitutivo endereça-se brevemente aos voos internacionais, fixando a vedação ao embarque armado como regra geral e ressaltando as hipóteses de oficiais estrangeiros de proteção de dignitários e oficiais de proteção de voo autorizados, sob a égide do princípio da reciprocidade e em observância aos tratados internacionais de que o Brasil seja parte.

Em síntese, o texto que elaboramos aperfeiçoa a governança sobre a matéria, dialoga com as normas administrativas de agências



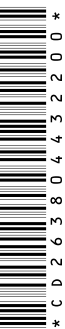
especializadas, garante proteção isonômica aos agentes públicos e acomoda o rigor necessário à segurança da aviação civil.

Ante o exposto, votamos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.687, de 2026, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2026.

Deputado ROBERTO MONTEIRO PAI
Relator

2026-9639



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.687, DE 2026

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para disciplinar o embarque armado em aeronaves civis por agentes públicos que possuam porte de arma de fogo em razão do ofício, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para disciplinar o embarque armado em aeronaves civis por agentes públicos que possuam porte de arma de fogo em razão do ofício, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 34 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º a 14, transformando-se seu parágrafo único em § 1º:

“Art. 34.

§ 1º

§ 2º O embarque de passageiro armado em voos comerciais domésticos será autorizado na hipótese de agente público que, cumulativamente:

I – possua porte de arma de fogo em razão do ofício, em consonância com as hipóteses previstas no *caput* do art. 6º desta Lei;

II – esteja em efetivo exercício de suas funções institucionais; e

III – necessite comprovadamente ter acesso à arma de fogo e suas munições no período compreendido entre o momento do ingresso na sala de embarque no aeródromo de origem e a chegada à área de desembarque no aeródromo de destino.

§ 3º Regulamento do órgão competente do Poder Executivo federal poderá estabelecer requisitos adicionais ou alternativos aos elencados no § 2º deste artigo para o embarque armado, desde que:

I – seja observada a excepcionalidade da medida;



II – o passageiro autorizado se limite a agente público com porte em razão do ofício; e

III – se exija, no mínimo, comprovação de capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo especificamente a bordo de aeronaves civis.

§ 4º Para fins do disposto no inciso III do § 2º deste artigo, a necessidade de acesso à arma de fogo e suas munições a bordo restringe-se ao desempenho de atividades policiais, de inteligência, de escolta ou de pronto emprego operacional, a serem especificadas taxativamente em regulamento do órgão competente do Poder Executivo federal.

§ 5º O embarque de passageiro armado em voos comerciais domésticos depende de prévia verificação documental e autorização da Polícia Federal, a qual poderá, excepcionalmente, com base em avaliação de risco fundamentada e escrita, negar o pedido, ainda que cumpridas as exigências de que trata esta Lei e o regulamento respectivo, procedendo-se à notificação tempestiva do passageiro.

§ 6º Na ausência de unidade da Polícia Federal no aeroporto, os procedimentos de fiscalização poderão ser realizados por órgão de segurança conveniado ou indicado pela administração aeroportuária, desde que haja anuência formal da unidade da Polícia Federal responsável pela circunscrição.

§ 7º Regulamento do órgão competente do Poder Executivo federal disporá sobre:

I – os procedimentos e os documentos necessários para o pedido de autorização a que se refere o § 2º deste artigo;

II – os limites quantitativos e técnicos ao porte de armas de fogo e munições a bordo de aeronaves;

III – as especificações de seu desmuniamento, desmonte e acondicionamento seguro e discreto;

IV – as rotinas de fiscalização a cargo da Polícia Federal ou de órgão de segurança pública conveniado ou indicado pela administração aeroportuária, em conformidade com o disposto no § 6º deste artigo;

V – hipóteses de embarque armado em operações de transporte aéreo que não configurem voo comercial.

§ 8º O passageiro autorizado a embarcar armado poderá portar outros equipamentos que constem da lista de itens proibidos e que sejam pertinentes ao motivo ensejador da autorização, nos termos de regulamento do órgão competente do Poder Executivo federal.

§ 9º São obrigações e restrições ao passageiro que embarca armado:

I – vedação do porte de arma de fogo municada no interior da aeronave;

II – vedação do consumo de bebida alcoólica, em período especificado em regulamento do órgão competente do Poder Executivo federal;

III – condução da arma de fogo e demais equipamentos descritos no § 8º deste artigo de forma discreta e sob sua guarda constante;



IV – atuação no interior da aeronave submetida à coordenação do comandante, sendo o emprego de arma de fogo admitido apenas como último recurso e contra ameaça real e iminente à segurança de todos a bordo e que não possa ser repelida por outro meio.

§ 10. O descumprimento de qualquer das obrigações previstas no § 9º deste artigo ensejará o desembarque compulsório do passageiro, sem prejuízo das demais sanções administrativas e das sanções penais e civis cabíveis.

§ 11. As informações referentes à presença de passageiro armado serão transmitidas de forma discreta e reservada ao comandante e à tripulação da aeronave, de modo a preservar o sigilo da condição do detentor.

§ 12. O oficial estrangeiro de proteção de dignitário, designado por autoridade estrangeira e reconhecido por autoridade diplomática do Brasil, equipara-se a agente público, nos locais de embarque e nos de desembarque, durante o voo e enquanto integrar equipe protetiva que inclua agente público do governo brasileiro, mesmo na hipótese de o dignitário protegido ser acompanhado apenas do referido oficial estrangeiro.

§ 13. É vedado o embarque de passageiro armado na aviação comercial internacional e na aviação geral internacional, salvo nas hipóteses de oficial de proteção de dignitário e de oficial de proteção de voo autorizados, nos termos de regulamento do órgão competente do Poder Executivo federal.

§ 14. O transporte de armas de fogo e munições em voos internacionais observará o disposto em tratados, convenções e acordos internacionais, bem como o princípio da reciprocidade.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado ROBERTO MONTEIRO PAI
Relator

2026-9639

